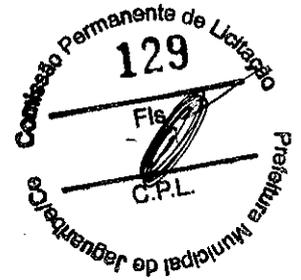


## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



Processo nº 15.03.01/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 15.03.01/2019

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: ADM&TEC - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA

### DA IMPUGNAÇÃO

A Presidente da Comissão de Licitação do município de Jaguaribe - CE vem responder ao pedido de impugnação do edital nº 15.03.01/2019, impetrado pela empresa ADM&TEC - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

A impetrante alega serem irregulares algumas exigências dispostas do instrumento convocatório, requerendo, portanto, a retificação deste e a consequente republicação do edital.

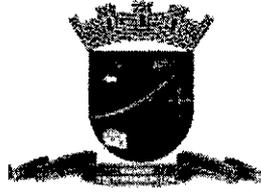
Nesses termos, passamos a apresentar os itens ensejadores do pedido do autor, bem como, as explanações necessárias.

### DA RESPOSTA

#### 2.1 Da qualificação econômico-financeira

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade, previsto no *caput.* do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Nessa oportunidade, importa transcrever o **item 4.2.5.1 do edital**, objeto de questionamento da impugnante, senão vejamos:

*“4.2.5.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ou último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados.”*

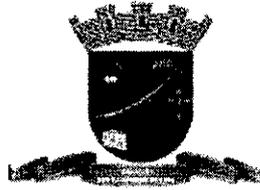
Nesse seguimento, alega a pretensa licitante que o edital suprimiu parte do dispositivo que disciplina acerca dessa matéria, sendo este:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-á a:*

*I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta.”*

Ora, no caso em apreço, houve apenas uma reformulação do texto legal para melhor adequação no instrumento convocatório, contudo, deve-se observar o termo NA FORMA DA LEI que permanece na exigência, logo, urge mencionar a insignificância da alteração, e, ainda, informar que esta Administração sempre considera o dispositivo legal que disciplina a matéria.

Portanto, a mera adequação de parte do texto legal quando da elaboração da cláusula 4.2.5.1 em nada prejudica o certame, tendo em vista que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



caso haja a necessidade da atualização por índices oficiais, será realizada de acordo com o disposto no inciso I, do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

*In casu*, observa-se a obrigatoriedade do cumprimento aos ditames da Lei Federal em tablado, quando o texto inicial do edital assim dispõe:

*"A Prefeitura Municipal de Jaguaribe (...) observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93, e suas alterações posteriores." (grifo)*

Entende-se, portanto, que a exigência em apreço encontra-se amparada no **Princípio da Legalidade**, uma vez que o edital do certame, além das cláusulas ali dispostas, deve, também, cumprir o disposto na Lei de Licitação e Contratos Públicos.

Com base nos fatos supra mencionados, observamos que o edital foi elaborado conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa.

Portanto, a Administração não se encontra obrigada a seguir *ipsis litteris* todos os regramentos legais da Lei nº 8.666/93, podendo, portanto, adequar quando achar conveniente, limitando-se a firmar exigências legais e necessárias para o pleno cumprimento contratual. Uma vez que, o que a legislação veda é o acréscimo injustificado de requisitos para habilitação.

Por fim, entendemos que a redação do item 4.2.5.1 é legítima e em nada prejudica a realização do certame em análise.

2.2 Das obrigações da contratada



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



Nesse tópico, questiona a licitante, acerca do **item 11.4 do edital**, sendo este:

*“11.4 – Disponibilizar profissionais devidamente habilitados para a fiel execução dos serviços, sempre que demandado pela CONTRATANTE, tanto na forma presencial quanto à distância, substituindo-os nos casos de impedimentos fortuitos, de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços.”*

Em sede de impugnação ao edital, aduz a interessada que “o Edital falha ao ser omissivo no apontamento de como se dará o processo de substituição dos profissionais elencados para a execução dos serviços.”

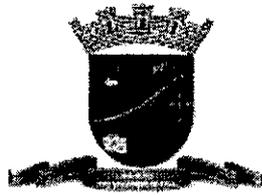
Ora, conforme determina os itens 11.1 e 11.2 do edital, a contratada deverá executar o serviço de forma eficiente, em conformidade com as demais determinações editalícias, providenciando, quando necessário, a solução de qualquer impropriedade apontada pela Administração.

Nesse azo, importa informar a impossibilidade de previsão, por parte do poder público, das situações que possam suceder quando da execução do contrato, e já disciplinar acerca da matéria no edital.

Por fim, interessa explicar que as situações excepcionais que poderão ocorrer quando da execução do objeto serão disciplinadas tendo por base a legislação que rege a matéria e, ainda, o disposto no edital no que couber, observando os Princípios Administrativos oportunos.

2.3 Da forma de pagamento

2.4 Das obrigações do contratante



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



*Ab initio*, urge mencionar que a impugnante, aparentemente, não compreendeu a redação disposta nos itens 13.2 do edital e 7 do termo de referência, sendo estes:

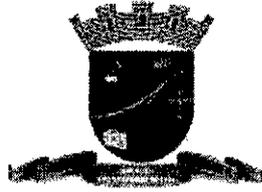
13.2 – “A fatura constará dos serviços efetivamente prestados no período de cada mês civil, de acordo com o quantitativo efetivamente realizado no mês.”

7 – “O preço se dará na forma de empreitada por preço global e nele deverão ser incluídas todas as despesas com pessoal e material a cargo da proponente, inclusive material de back Office, tributos, deslocamento e estadia dos: profissionais para a sede da Administração, entre outros.”

Ora, além da correta redação dos itens alhures, é cediço que a Administração Pública, obrigatoriamente, deverá controlar os gastos públicos, portanto, a exigência 13.2 do edital explica que o serviço será pago de acordo com o quantitativo efetivamente realizado no mês. E, no item 7 do termo de referência, afirma que o pagamento se dará por empreitada global, considerando, para tanto, que o serviço se dará na completude do cronograma disposto no edital, uma vez que esse mesmo item exige a demonstração das despesas efetivamente realizadas, corroborando, portanto, com a redação da cláusula 13.2.

Ademais, questiona o licitante acerca do modelo da proposta e do termo de referência, nesses termos, informamos, a princípio, que o primeiro documento mencionado trata-se, apenas, de uma minuta, devendo, portanto, o licitante interessado, observar os ditames editalícios e anexos quando da elaboração da proposta apresentada.

Diferentemente do que alega a impugnante, o termo de referência contém todos os elementos necessários para a elaboração de documento que conterà os preços ofertados, inclusive, com o cronograma de execução dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



Outrossim, alega a interessada acerca do “prazo de entrega da fatura por parte do contratado”, nesses termos, importa transcrever o disposto no item 9 do termo de referência – RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, conforme segue:

(...)  
*Responsabilizar-se pela fiel realização dos serviços no prazo estabelecido;*  
(...)

É cediço que, independente de conter, de forma expressa no edital e seus anexos, é obrigação da Contratada a fiel execução do serviço do prazo estipulado, sob pena de ser responsabilizado de acordo com os mandamentos legais.

Da mesma maneira, as determinações acerca de atrasos por parte da Administração Pública encontra-se disciplinada na Lei de Licitações e Contratos, restando, conforme já mencionado, inconcebível que o edital reproduza a literalidade da Lei nº 8.666/93, conforme, aparentemente, requer a impugnante.

Por fim, informamos que, por óbvio, o que não for disciplinado no instrumento convocatório, deverá ser observado no que rege a matéria e demais regramento que forem pertinentes, tendo em vista o princípio da Legalidade.

2.5 Do desrespeito ao prazo previsto no artigo 21, § 2º, III, da Lei 8.666/1993

No que tange ao questionamento quanto à forma de contagem dos prazos, segue o disposto no **artigo 110, da Lei nº 8.666/93**:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e INCLUIR-SE-Á o do vencimento**, e CONSIDERAR-SE-ÃO OS DIAS CONSECUTIVOS, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (grifo)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



Ora, o presente edital foi publicado dia 27 de março de 2019, com data marcada para a sessão no dia 11 de abril de 2019, logo, conforme determinado no regramento alhures, deverá, pois, excluir da contagem o dia 27, PORÉM, INCLUIR O DIA 11 DE ABRIL.

Logo, observa-se que a Administração cumpriu o dispositivo legal acerca do tema, ou seja, considerando que se trata da modalidade Tomada de Preços, observou-se 15 dias consecutivos entre a publicação da licitação e data marcada para recebimento dos envelopes de habilitação e proposta.

**DA DECISÃO**

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Jaguaribe-Ce, 05 de abril de 2019.



Leilane Kércia Barreto Soares  
Presidente da Comissão de Licitação

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO - TP.15.03.01/2019**

[licitacao@jagaribe.ce.gov.br](mailto:licitacao@jagaribe.ce.gov.br) (5 de Abril de 2019 19:28)

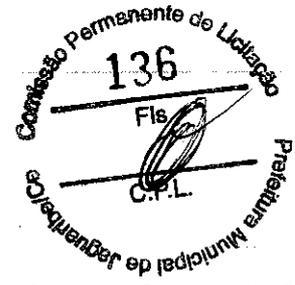


Para: [contato@abreuegoncalves.com.br](mailto:contato@abreuegoncalves.com.br)

pdf

Scanned-image.pdf

1.7MB



Segue em anexo a resposta ao pedido de impugnação protocolado junto a esta comissão de licitação.

Favor acusar recebimento

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação  
Secretaria de Planejamento e Gestão  
Prefeitura Municipal de Jaguaribe  
Av. Maria Nizinha Campelo, 341, Aldeota  
(88) 3522-1092

